

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO/ESCLARECIMENTOS

As Interessadas, IG - INSTITUTO GESTÃO, organização social sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 14.570.260/0001-07 e a ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE GESTÃO HOSPITALAR, apresentou questionamento aos termos do Edital do CHAMAMENTO PÚBLICO nº 01/2026, por meio de pedido enviado via e-mail institucional desta Agência.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Salienta-se que a presente impugnação é tempestiva, posto que foi interposta no prazo legal, conforme prevê o edital, in verbis:

13.1. Qualquer pessoa poderá impugnar o presente Edital, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data-limite para envio das propostas, exclusivamente de forma eletrônica, pelo e-mail gerencia.licitacoes@alicc.maceio.al.gov.br. A resposta às impugnações caberá a Comissão Especial de Chamamento Público, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da impugnação.

13.3. Os pedidos de esclarecimentos, decorrentes de dúvidas na interpretação deste Edital e de seus anexos, deverão ser encaminhados com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data-limite para envio da proposta, exclusivamente de forma eletrônica, pelo e-mail: gerencia.licitacoes@alicc.maceio.al.gov.br. Os esclarecimentos serão prestados pela Comissão Especial de Chamamento Público, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da impugnação.

Pois bem, cumpre assinalar que esta Agência se encontra consubstanciada pelo aparato legal disposto em nosso ordenamento jurídico, bem como, norteada pelos princípios explícitos e intrínsecos pertinentes ao setor público e todos aqueles que se submetem a ele, de modo que todos os atos inerentes ao Edital visam atender diretamente as necessidades da administração pública municipal, conforme preconiza o ordenamento jurídico pátrio.

II- ACERCA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Em resposta ao questionamento apresentada pelas interessadas, por se tratar de assunto técnico, submetemos a equipe técnica da SEBEMA, que respondeu como segue:

“Trata-se o presente de resposta às impugnações referentes ao Edital de Chamamento Público nº 001/2026, que tem por objeto a seleção de uma Organização da Sociedade Civil para realizar parceria com este Município e implantar, gerir e operar o Hospital Público Veterinário do Município de Maceió.

Em síntese, a ALICC enviou 2 (dois) e-mails na data de 15/01/2025, solicitando apoio na resposta às 2 (duas) impugnações protocoladas, uma pelo IG - INSTITUTO GESTÃO, organização social sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 14.570.260/0001-07 e a outra pela ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE GESTÃO HOSPITALAR, Conhecimento e Assistência Social, também designada como Associação CHC, entidade sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ nº 21.041.334/0001-83.

Para fins de uma melhor didática, trataremos as duas em tópicos distintos, realizando a devida resposta aos pontos levantado.

III– IMPUGNAÇÃO DO IG - INSTITUTO GESTÃO

Em síntese, a impugnante aponta as seguintes problemáticas: i) Ilegalidade e Desvio de Finalidade na Utilização de Verbas da Saúde (SMS) para Atendimento Veterinário Integral; ii) Exigência Excessiva e Irrazãoável de Experiência Prévia Mínima de 02 (dois) Anos; iii) Da Inconsistência e Inexequibilidade do Cronograma de Implantação (Item 7 do Modelo de Plano de Trabalho); iv) Inclusão Imprecisa de "Centro de Adoção de Cães e Gatos" como Critério de Julgamento sem Definição no Objeto; v) Omissão da Indicação de Equipe Mínima para a Gestão e Operacionalização do Hospital Veterinário; vi) Ausência de Dotação Orçamentária Prévia e Específica; vii) Subdimensionamento do Valor Global e Inexistência de Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira; viii) Critério de Julgamento Econômico Baseado em “Desconto” Sem Orçamento Base Público; ix) Autorização Irrestrita para Custos Indiretos, Sem Limite ou Critérios; x) Aquisição de Bens Permanentes Sem Critérios Técnicos, Financeiros e Patrimoniais; xi) Inconsistência Entre a Vigência do Edital e a Vigência do Termo de Colaboração; xii) Exigência de Estrutura Física Complexa e do Impacto Direto no Custo de Locação do Imóvel.

A referida impugnação é tempestiva e atende aos requisitos formais mínimos para processamento, de forma que passamos a ver ponto a ponto do alegado.

III.I – Ilegalidade e Desvio de Finalidade na Utilização de Verbas da Saúde (SMS) para Atendimento Veterinário Integral

Em síntese, a impugnante alega que há uma impropriedade na utilização de “recursos da Secretaria Municipal de Saúde para custear um hospital veterinário com tal nível de complexidade e abrangência, sem que haja uma justificativa clara e detalhada que o vincule estritamente a políticas de saúde pública humana ou controle de zoonoses de alto impacto.”.

Analisando o Edital em questão e seus anexos, vê-se que, de fato, houve indicação de que a fonte primária estaria relacionada à SMS, equívoco que foi oriundo das discussões iniciais sobre quem seria a fonte pagadora dos custos do presente projeto, haja vista que a SEBEMA não possuía autonomia financeira. Entretanto, conforme se vê do despacho de fls. 391/393 da SEFAZ, foi informado que a “subação 457609 – “Viabilizar a Gestão do Maceió PetSaúde”, constante do PPA 2026–2029 e da LOA 2026, possui caráter de atividade de custeio, destinada à manutenção e gestão dos serviços clínicos e preventivos voltados ao bem-estar animal”.

Todavia, a referida fonte orçamentária não seria capaz de cobrir a parcela referente à implantação do equipamento público que comportaria obras de reforma/adaptação, compra de equipamentos e afins, tendo sido respondido que para tal cobertura foi direcionada EMENDA INDIVIDUAL IMPOSITIVA Nº I0051-DL-001 NA MODALIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO FUNDO ESTADUAL PARLAMENTAR LEONAM PINHEIRO RODRIGUES DESTINAÇÃO, conforme processo administrativo nº 10300.13532/2025.

Dessa forma, a composição de dotação orçamentária a ser utilizada no projeto é a seguinte:

Órgão – 41000 SECRETARIA MUNICIPAL EXTRAORDINÁRIA DE BEM-ESTAR ANIMAL. Unidade Orçamentária – 41001 SECRETARIA MUNICIPAL EXTRAORDINÁRIA DE BEM-ESTAR ANIMAL. Código – 10.30.0003.457609. Especificação – Viabilizar a Gestão do Maceió PetSaúde.

Unidade Gestora - 180001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. Gestão - 18001 COORDENADORIA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. Evento - 80052. Inscrição - 11.659.171/0001-43. Classificação - 4.1.7.2.3.50.0.1.00. Fonte Recurso - 1.6.21.003210.

A adequada indicação das dotações orçamentárias em questão responde e corrige o apontamento levantado pela impugnante.

III.II – Exigência Excessiva e Irrazoável de Experiência Prévia Mínima de 02 (dois) Anos

A impugnante sustenta que há excessividade na exigência do edital em que as participantes comprovem experiência mínima de 02 (dois) na execução de objeto minimamente similar, ocorre que a referida exigência, além de estar plenamente compatível com a complexidade e período do objeto proposto, é uma previsão legal, conforme Dec. Municipal nº 9.121/2023, veja-se:

Art. 22. Além da apresentação do plano de trabalho, a Organização da Sociedade Civil selecionada, no prazo de que trata o caput, do artigo 21, deverá comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no inciso I, do caput, do artigo 2º, nos incisos I a V, do caput, do artigo 33 e nos incisos II a VII, do caput, do artigo 34, todos da Lei nº 13.019, de 2014, e a não ocorrência de hipóteses que incorram nas vedações de que trata o artigo 39, da referida Lei, que serão verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:

(...)

III - Comprovantes de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante de, no mínimo, 02 (dois) anos de capacidade técnica e operacional, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

- a) Instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;
- b) Relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;
- c) Publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela;
- d) Curriculums profissionais de integrantes da organização da sociedade civil, sejam dirigentes, conselheiro, associados, cooperados, empregados, entre outros;
- e) Declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, Organizações da Sociedade Civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou
- f) Prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela Organização da Sociedade Civil;

Ou seja, o prazo estabelecido no edital encontra fundamento não só no racional lógico do projeto, mas também parte de uma previsão legal em âmbito municipal, destacando, para tanto, que a referida comprovação possui uma larga possibilidade de formatos para sua comprovação.

III.III – Da Inconsistência e Inexequibilidade do Cronograma de Implantação (Item 7 do Modelo de Plano de Trabalho)

A impugnante aponta que há um descompasso entre a previsão textual que traz o período de 2 (dois) meses para ações de implantação e a previsão visual da tabela de cronograma que aponta somente 1 (um) mês.

Nesse contexto, aponta também os desafios logísticos e operacionais de se considerar somente 1 (um) mês para tal implantação, de modo que se entende que, de fato, houve um erro na representação do cronograma, que deveria ter considerado a previsão textual de 2 (dois) meses para fins das ações de implantação.

III.IV – Inclusão Imprecisa de "Centro de Adoção de Cães e Gatos" como Critério de Julgamento sem Definição no Objeto

Conforme apontado, o edital de forma equivocada e por mero erro material, cita na tabela de critérios de avaliação do Plano de Trabalho que o HVET seria acompanhado de um “Centro de Adoção de Cães e Gatos”, tal menção não encontra respaldo em nenhum dos estudos realizados, constando no edital de forma equivocada.

Nesse ponto, tem total razão a impugnante, devendo ser suprimida qualquer menção ao “Centro de Adoção de Cães e Gatos”, em especial os que constam na “Tabela 2: Critérios de Julgamento e Metodologia de Pontuação” do Edital.

III.V – Omissão da Indicação de Equipe Mínima para a Gestão e Operacionalização do Hospital Veterinário

A impugnante alega, em síntese, que o município deveria ter delimitado qual a equipe mínima que deveria compor o indicador de recursos humanos, especificando os cargos, qualificações técnicas e os quantitativos considerados mínimos para gestão e operacionalização do HVET.

Ocorre que a ideia do Chamamento Público para parcerizar com uma OSC que detenha qualificações mínimas é, justamente, aproveitar-se de sua expertise para eficientizar a implantação e operação do hospital, de modo que faz parte das atribuições da proponente, elencar e justificar a composição de sua equipe, com as respectivas qualificações técnicas mínimas necessárias.

Tal ponto é tão salutar que um dos critérios de pontuação das propostas apresentadas, será a conformidade da equipe técnica e de apoios, inclusive com relação à quantidade de funcionários e suas respectivas qualificações, de modo que não subsiste o argumento da impugnante.

III.VI – Ausência de Dotação Orçamentária Prévias e Específicas

O referido ponto já foi suprido com a resposta ao item II.I deste expediente.

III.VII - Subdimensionamento do Valor Global e Inexistência de Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira

O presente revela, em verdade um erro material que consta no Edital, provavelmente levado à cabo pelo despacho de fls. 394 que menciona o valor referente à Emenda Parlamentar que será utilizada no projeto como forma de complementação.

Em verdade, o custo mensal ESTIMADO para a implantação, gestão e operacionalização do hospital é de R\$ 750.002,33 (setecentos e cinquenta mil, dois reais e trinta e três centavos), totalizando R\$ 9.000.027,96 (nove milhões, vinte e sete reais e noventa e seis centavos) por ano, o referido valor foi obtido a partir dos orçamentos enviados após aviso de cotação no DOM e outros contratos referenciais utilizados como base, conforme fls. 85/190.

III.VIII - Critério de Julgamento Econômico Baseado em “Desconto” Sem Orçamento Base Público

O orçamento estimativo foi realizado conforme as diretrizes do Dec. Municipal 9.121/2021, sendo que quando da publicação do Aviso de Cotação de fls. 87, foi disponibilizado para sua elaboração tão somente o Plano de Trabalho Modelo que traz todos os aspectos mínimos e necessários para que a interessada formule seu orçamento base, tanto que, conforme se vê dos autos, houve mais de uma interessada que à época da cotação, enviou seu plano de trabalho base com os respectivos valores que serviram para formar o preço estimado, de modo que é evidente que não há fundamento nesse ponto.

Inclusive, o próprio MROSC estabelece que o Edital de Chamamento Público só precisa conter o valor previsto para realização do objeto, sem mencionar a necessidade de publicizar planilha orçamentária individualizada.

III.IX - Autorização Irrestrita para Custos Indiretos, Sem Limite ou Critérios

O presente revela mais um ponto que será, ao fim e ao cabo, observado quando da apresentação das propostas pelas interessadas, haja vista que, aquelas que porventura

carregarem esse tipo de custo em demasia, de forma a prejudicar os custos principais de custeio do projeto, estarão, por óbvio em desvantagem competitiva.

O MROSC e o Dec. Municipal que o regulamenta em âmbito municipal, não estabelecem nenhum limite ou critério para limitar esse tipo de custo, de modo que seria arbitrário definir o mesmo sem base empírica para isso. Em verdade, o MROSC vai além e especifica que não é possível delimitar nenhuma proporção para esse tipo de custo, vejamos:

Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:
(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

III - custos indiretos necessários à execução do objeto, **seja qual for a proporção** em relação ao valor total da parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Ou seja, mais uma vez não assiste razão à impugnante.

III.X - Aquisição de Bens Permanentes Sem Critérios Técnicos, Financeiros e Patrimoniais

Ao contrário do que tenta fazer parecer a impugnante, o Plano de Trabalho traz tabela específica e detalhada para ser preenchida pelos interessados, acerca da estrutura física mínima que deverá ser implantada pela OSC.

A referida planilha requer, inclusive, a descrição detalhada de mobiliários e equipamentos que irão compor cada ambiente exigido no HVET, incluindo unidade de medida, quantidade, valor unitário e valor total. Mais uma vez, trata-se da necessária expertise da OSC proponente em apontar o mínimo necessário para que o HVET seja implantado e mantido.

III.XI - Inconsistência Entre a Vigência do Edital e a Vigência do Termo de Colaboração

Não há nesse apontamento realizado pela impugnante, nenhuma inconsistência, visto que a vigência do edital se refere a duração dos efeitos de seus resultados para fins de utilização pela Administração Pública, enquanto o prazo de vigência do termo de colaboração, se refere, por óbvio, a vigência inicialmente prevista para realização da parceria.

III.XII - Exigência de Estrutura Física Complexa e do Impacto Direto no Custo de Locação do Imóvel

O referido ponto demonstra, em síntese, que haveria um descompasso entre o valor global previsto e alguns custos do projeto, como é o caso da possibilidade de locação de imóvel, de modo que o presente ponto foi solucionado quando da resposta e identificação de que houve erro material na indicação do valor global do projeto, *vide* item II.VII do presente expediente.

IV – IMPUGNAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO CHC

Em síntese, a impugnante aponta as seguintes problemáticas: i) Do tempo excessivo de existência legal da OSC; ii) Da inviabilidade entre o orçamento previsto e a estrutura exigida de trabalho; iii) Ausência de Termo de Referência (TR).

A referida impugnação é tempestiva e atende aos requisitos formais mínimos para processamento, de forma que passamos a ver ponto a ponto do alegado.

IV.I - Do tempo excessivo de existência legal da OSC

À semelhança do que apontado pela outra impugnante no tocante ao prazo mínimo exigido para comprovação de experiência nesse tipo de objeto, tem-se que o presente tópico também encontra respaldo na legislação municipal, é ver o que determina o inc. II do art. 22 do Dec. Municipal nº 9.121/2021:

Art. 22. Além da apresentação do plano de trabalho, a Organização da Sociedade Civil selecionada, no prazo de que trata o caput, do artigo 21, deverá comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no inciso I, do caput, do artigo 2º, nos incisos I a V, do caput, do artigo 33 e nos incisos II a VII, do caput, do artigo 34, todos da Lei nº 13.019, de 2014, e a não ocorrência de hipóteses que incorram nas vedações de que trata o artigo 39, da referida Lei, que serão verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:

(...)

II - Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a organização da sociedade civil **existe há, no mínimo, três anos** com cadastro ativo;

Ao contrário do que apontado pela impugnante, o artigo 33, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 13.019/2014, não estabelece que o requisito é de apenas 1 (um) ano, ao contrário, o referido dispositivo estabelece a possibilidade de exigir 1 (um), 2 (dois) ou 3 (três) anos de existência, sendo que no caso do Município de Maceió, por expressa previsão legal, optou-se por exigir o período máximo permitido pelo MROSC.

Entretanto, embora não assista razão à impugnante nessa primeira linha de tópico, ela segue apontando para existência de uma contradição quando a tabela 2 do edital que elenca os critérios de avaliação da proposta, dentro os quais, o tempo de existência da

sociedade civil, incluiu a possibilidade de a proponente pontuar tendo entre “01 a 05 anos”.

Nesse contexto, assiste razão ao impugnante, devendo ser compatibilizada a previsão do referido critério na Tabela 02 do Edital.

IV.II - Da inviabilidade entre o orçamento previsto e a estrutura exigida de trabalho

O referido item é similar ao apontado pela outra impugnante e já foi respondido, na medida em que se identificou erro material na indicação do valor global apontado pelo edital.

Além disso, a impugnante sustenta que o item 9 do Modelo de Plano de Trabalho menciona a possibilidade de contrapartida da OSC, sem fazer nenhuma explicação sobre o item. Entretanto, conforme se vê da cláusula 12 do edital, não há exigência de contrapartida da OSC, mas há possibilidade de que, caso queira, a proponente informe contrapartida de forma voluntária.

IV.III - Ausência de Termo de Referência (TR)

Em síntese, a impugnante sustenta que a ausência de um Termo de Referência afronta princípios básicos da administração pública, por se tratar de um documento essencial em qualquer processo de “contratação pública”.

De início, vale uma distinção conceitual importantíssima, no sentido de que a impugnação parte de uma equivocada analogia com o regime de contratações públicas da Lei nº 14.133/2021, que trata de licitações e contratos administrativos de natureza onerosa, diferentemente do regime de mútua cooperação e não contratual das parcerias voluntárias disciplinadas pela Lei nº 13.019/2014.

Logo, a natureza não contratual e não licitatória dessas parcerias impede a aplicação direta das exigências previstas para licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto à obrigatoriedade do Termo de Referência — que é um documento típico do regime de contratação pública e não de parcerias.

No presente caso, como se trata de um termo de colaboração, a Administração Pública, nos exatos termos do art. 26, §1º da Lei nº 13.019/2014, apresentou plano de trabalho base, documento que cumpre todas as exigências legais e técnicas para orientar a elaboração das propostas pelas OSCs.

O plano de trabalho base contém os elementos exigidos em lei, sendo o instrumento adequado e legalmente previsto para garantir a transparência, isonomia e viabilidade das propostas.

Assim, a ausência do “termo de referência”, como documento autônomo, não configura qualquer irregularidade, estando plenamente atendidos os princípios e requisitos da legislação vigente.

V – CONCLUSÃO

Por todo o exposto no presente, embora a maioria das alegações referidas nas impugnações em tela não mereçam prosperar, houve a identificação de pontos que precisam de correção e que impactam diretamente na formulação de propostas pelas interessadas, quais sejam:

- Devem ser corrigidas as indicações de fontes orçamentárias para o projeto, especialmente para inserir “RECURSOS DA SEBEMA” na tabela do item 9 do Modelo do Plano de Trabalho e as dotações indicadas no presente no item 11.1 do Edital, com a consequente correção do item 11.2;
- Correção da tabela de cronograma do item 7 do Modelo do Plano de Trabalho, para indicar o período de 2 (dois) meses para as ações de implantação do HVET;
- Exclusão do termo “Centro de Adoção de Cães e Gatos”, em especial os que constam na “Tabela 2: Critérios de Julgamento e Metodologia de Pontuação” do Edital;
- Correção do VALOR MÁXIMO ESTIMADO – em especial do item 11.4 do Edital - para refletir a realidade encontrada nos autos de um custo mensal ESTIMADO para a implantação, gestão e operacionalização do hospital na ordem de R\$ 750.002,33 (setecentos e cinquenta mil, dois reais e trinta e três centavos), totalizando R\$ 9.000.027,96 (nove milhões, vinte e sete reais e noventa e seis centavos) por ano;
- Correção do critério de avaliação do tempo de existência da sociedade civil constante na tabela 02 do edital, para que passe a constar a seguinte redação: “Ter entre 03 a 05 anos: 02 pontos”. A mesma lógica deve ser replicada na Tabela 3 que trata dos critérios de julgamento e metodologia de pontuação, para constar: “Grau insatisfatório de atendimento: Ter entre 03 a 05 anos: 02 pontos.”.

Realizadas as referidas correções, por haver impacto direto na elaboração de propostas pelas interessadas, indicamos à ALICC que republique o referido edital conforme prazos legais, para fins de evitar quaisquer questionamentos futuros.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.



VI- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base em todo o exposto, consubstanciado no entendimento da equipe técnica da SEBEMA, o edital será retificado e republicado, conforme razões esposadas acima.

Maceió, 20 de janeiro de 2026.

Sandra Raquel dos Santos Serafim

Elizame Guedes Evangelista

Estefânia Alves de Oliveira Neta

Comissão Especial de Chamamento Público - ALICC